

O agravo de instrumento no novo CPC e a sua interpretação jurisprudencial

Antônio Tadeu França Costa Filho

Assistente Judiciário do TJMG.

Pós-graduando em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas/SP.

1 Introdução

O novo Código de Processo Civil inovou ao elencar, taxativamente, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.¹ Essa mudança, cujo escopo foi o de alcançar maior celeridade processual, evitando reiteradas interrupções à marcha processual, instaurou séria discussão doutrinária e jurisprudencial, notadamente diante do natural revés dos catálogos legais inflexivos, consistente na incapacidade do legislador de antever todas as situações que deveriam ser abarcadas pela norma. Nas palavras de Joseph Conrad, importante autor britânico, “a realidade, como sempre, suplanta a ficção”.

Para ilustrar o imbróglio, basta imaginar o quão contraproducente se apresenta a impossibilidade, em um exercício de subsunção puramente literal, de impugnação recursal imediata da decisão em que o juiz de primeiro grau declina da sua competência. Eventual acolhimento da insurgência de uma das partes quanto ao tema, manifestada por ocasião da apelação (art. 1.009 do CPC), redundaria em intuitivo desperdício jurisdicional.

Exatamente em virtude desse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves apresentou veemente crítica à novel sistemática, afirmando que “postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira ‘bomba relógio’ no processo” (NEVES, 2017, p. 1.660).

Também pode ser destacado, como exemplo do conturbado cenário, o indeferimento do pedido de tramitação da demanda em segredo de justiça, para impedir a ampla publicidade de documentos íntimos do autor. Negada essa pretensão, mostrar-se-ia inócua a interposição do recurso cabível ao final do processo, tendo em vista o exaurimento dos efeitos que se pretendia evitar com a restrição de acesso aos autos.

Sobre o ponto, Willian Santos Ferreira igualmente condena a predileção legislativa, assinalando que “seria como se o sistema fosse concebido para prever um ‘recurso que

¹ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de arbitragem; IV – incidente da desconsideração da personalidade jurídica [...] XXX – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

não é recurso' ou um 'recurso inútil', que é uma contradição de termos” (FERREIRA, 2015, p. 124).

O presente trabalho busca expor, de forma pragmática, a recepção e a evolução jurisprudencial do Agravo de Instrumento do CPC/2015, apresentando as principais vertentes interpretativas que se formaram e analisando o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em julgado vinculante, definiu a natureza do rol do art. 1.015 do CPC.

2 A problemática

Como introduzido, a par das vantagens decorrentes da nova dinâmica recursal, a doutrina e a jurisprudência foram unânimes ao apontar a insuficiência do art. 1.015 do CPC, não tardando que surgissem pertinentes questionamentos acerca da natureza de tal dispositivo.

A primeira reação dogmática se amparou na ideia de que o exegeta deve conformar a norma à realidade, de modo a não interpretá-la de forma severamente inelástica, mas, sim, adaptando-a ao caso concreto. Nesse sentido, para essa corrente, seria viável a interposição de agravo de instrumento em hipóteses que, ainda que não positivadas, reclamem pronto reexame. Confirma-se, a propósito, a lição de José Rogério Cruz e Tucci:

Tenho convicção de que, a rigor, essa foi a ideia do legislador ao estruturar as hipóteses do rol do supramencionado art. 1.015, que parece ter uma extensão menor do que realmente se desejava. Daí porque entendo que é acertada a interposição de agravo de instrumento, quando a matéria importar imediato exame, mesmo que não conste da enumeração tida como taxativa. Não se pode, com efeito, interpretar literalmente a aludida regra legal e deixar o procedimento fluir, depois de considerável tempo, para só então ser reexaminada, por exemplo, a arguição de ilegitimidade de parte ou de prescrição, ao ensejo do julgamento da apelação (CRUZ E TUCCI, 2017).

O mesmo raciocínio foi encampado por Cássio Scarpinella Bueno:

Há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade (ou impossibilidade) de interposição e julgamento futuros de apelação (BUENO, 2017, p. 458).

Igualmente notável se mostrou a posição adotada por Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Alexandre Freitas Câmara e Fredie Didier Júnior (2016), que, embora admitissem a taxatividade do dispositivo, advogavam em favor da ampla compatibilização entre esse atributo e a interpretação extensiva da norma. Por todos, Arruda Alvim ilustra essa vertente doutrinária:

Na medida em que não há aplicação da norma sem interpretação – mesmo porque norma não é o texto escrito, senão que o pensamento/comando que resulta da interpretação – afigura-se-nos possível, na hipótese, a interpretação extensiva; deve-se cuidar, todavia, para que tal interpretação não transborde os objetivos da previsão legal. É dizer: nem pelo fato de se interpretar extensivamente um dispositivo, ampliando-lhe a literalidade, poder-se-á estabelecer hipótese de cabimento não contida no sentido e na finalidade da norma. Do contrário, estar-se-á violando a taxatividade recursal, o que, a nosso ver, compromete sobremaneira a segurança jurídica (ALVIM, 2019, p. 1.315).

Como se nota pelo apanhado doutrinário, apesar das tênues diferenças entre as correntes, o elemento central do desenvolvimento teórico de ambas coincide na ideia de que o cabimento do agravo de instrumento não estaria absolutamente vinculado a expresso enquadramento normativo.

A despeito da pertinência e da louvável preocupação prática dos posicionamentos acima descritos, a parcela majoritária da doutrina sempre sustentou a taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, apesar de reconhecerem as fragilidades do novo sistema, pontuam:

Não há dúvida de que o rol do CPC, [art.] 1.015, é *taxativo* e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva. Com o sistema do CPC 2015, houve involução na recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. A opção incorreta do legislador não levou em conta a experiência negativa que esse tipo de previsão (agravo casuístico em hipóteses taxativas) trouxe ao processo civil brasileiro com o CPC/1939 (NERY JÚNIOR; NERY, 2018, p. 2.329).

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcellos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. igualmente criticam o instituto, mas concluem na direção de que “considerando o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena, inclusive, de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código” (GAJARDONI *et al.*, 2017, p. 1.070).

Essa linha de pensamento se harmoniza, inclusive, com a exposição de motivos da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do novo CPC, que expôs que o agravo de instrumento seria o mecanismo recursal adequado para a impugnação dos “casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”.

Outra evidência histórica do intuito legislativo pode ser extraída do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego, no qual foi assinalado que o cabimento do agravo de instrumento teria como base as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

Cumpra anotar, ainda, o que foi pontuado no Relatório do Senado da República, elaborado em torno do Substitutivo da Câmara dos Deputados:

Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de novo Código é o prestígio ao recurso único, o que, ao final, não veio a prevalecer integralmente, em virtude da previsão de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Contudo, é possível inferir que a opção adotada pelo legislador,² ao promulgar o CPC/2015, foi a de manter assegurada a plena recorribilidade das interlocutórias, por meio de agravo de instrumento, nos casos em que a lei assim o determina, expressamente; ou por meio de apelação (incluídas as razões ou contrarrazões), para os demais casos.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que, no Projeto do novo CPC formulado pela Câmara dos Deputados, o não prevalecido art. 1.028 (correspondente ao que se tornou o atual art. 1.015) previa um rol taxativo mais extenso, contemplando, inclusive, as decisões que versem sobre competência.

Sem embargo da discussão no âmbito acadêmico, desde a vigência do novo CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se revelou uníssona quanto à taxatividade do art. 1.015 do CPC, ainda que, em algumas decisões, tenha admitido a interpretação extensiva dos seus incisos, sobretudo para autorizar a impugnação por agravo da decisão que nega o efeito suspensivo aos embargos à execução³ (contrapondo-se à literalidade do inciso X do art. 1.015 do CPC, cuja redação somente inclui as hipóteses de “concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo”).

Ilustrando a hegemonia do posicionamento majoritário, em informativo intitulado “Julgados em Números”, divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi anunciado que 98,27% das decisões proferidas pelo Sodalício mineiro conferiram interpretação restritiva ao dispositivo legal em estudo.

Buscando uma resposta para o nebuloso quadro, passou-se a discutir a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do CPC. A tese ganhou força com José Miguel Garcia Medina:

As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não sejam imediatamente recorríveis (por agravo de instrumento, cf. art. 1.015 do CPC/2015), poderão ser impugnadas, posteriormente, por ocasião da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação [...]. Rigorosamente, assim, não há decisão interlocutória irrecorrível no regime do CPC/2015, mas há decisões interlocutórias imediatamente recorríveis, e outras que, ao contrário, só poderão ser impugnadas posteriormente. O problema que se coloca, assim, à luz do Código de Processo Civil 2015, não é o da irrecorribilidade de alguma decisão interlocutória (já que todas, de algum modo, são recorríveis), mas o da impugnabilidade remota das decisões interlocutórias não recorríveis de imediato. [...]. Deve-se admitir o mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em 1º Grau de jurisdição, à luz de Código de Processo Civil 2015, sempre que se demonstrar a inutilidade do exame do ato acoimado de ilegal apenas por ocasião do julgamento da apelação (MEDINA, 2017, p. 1.532-1.533).

Tereza Arruda Alvim Wambier também lecionou nessa direção:

² Nesse sentido: REsp: 1.748.127/SP, data de publicação: 14/8/2018; e REsp 1.700.308/PB, data de publicação: 23/5/2018.

³ Nesse sentido: AREsp: 1.354.710/SP, data de publicação: 10/10/2018; e REsp: 1.694.667/PR, data de publicação: 5/12/2017.

A opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, à luz do CPC de 1973, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa (WAMBIER, 2016, p. 549-550).

A corrente, contudo, encontrou intransponível óbice na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, que veda a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Isso porque, não obstante a axiomática inutilidade da impugnação tardia de determinadas decisões interlocutórias, não há como concluir que tais decisões são irrecorríveis, diante do que prevê o § 1º do art. 1.009 do CPC. Na dicção de Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do nCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (nCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, § 1º) (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 1.096).

Aliás, em elucidativo precedente quanto ao tema, o em. Ministro Herman Benjamin consignou que,

ainda que do ato judicial tido como coator, na nova sistemática do CPC/2015, não caiba o recurso previsto no art. 1.015, nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões (BRASIL, 2017).

Além disso, admitir o *writ* nessas circunstâncias, conferindo ao interessado o extenso prazo de 120 (cento e vinte) dias para se insurgir contra certas decisões interlocutórias, configuraria franca contradição à razoável duração do processo, um dos principais marcos principiológicos do novo diploma (art. 6º do CPC).

Houve quem defendesse, ainda, o enquadramento da decisão que declina da competência (sem dúvida a decisão mais emblemática quanto à discussão em torno da natureza do elenco legal) ao disposto no inciso III do art. 1.015, que trata da “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”.

Contudo, apesar de, em um primeiro momento, a tese ter recebido notável recepção (quicá em virtude do seu inegável resultado prático benéfico), havendo, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, é certo que não se pode confundir os triviais conceitos de competência e jurisdição, institutos que se encontram em planos distintos: a convenção de arbitragem é negócio jurídico que tem

como efeito o deslocamento da jurisdição, em nada se relacionando com a competência, critério de delimitação da atuação jurisdicional estatal.

Não por outro motivo, o posicionamento dominante do STJ, reproduzido no REsp 1.700.308/PB, com acórdão publicado em 23/5/2018, foi na direção de que “não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo”.

Diante desse panorama e atento às consequências práticas da insuficiência do rol do art. 1.015 do CPC – ponto comum na doutrina e na jurisprudência –, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, cadastrando-os no sistema dos Recursos Repetitivos sob o Tema nº 988, cujo objeto de deliberação consistia em:

Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutora que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC (BRASIL, 2018).

3 A definição – análise dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT e as suas repercussões processuais

Como adiantado, visando conferir ao art. 1.015 do CPC a interpretação que melhor se harmoniza com as normas fundamentais insculpidas no diploma processual, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por dar uma resposta definitiva à questão, vinculando as instâncias originárias, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC.⁴

A Ministra Nancy Andrighi, relatora dos recursos afetados, em voto acompanhando pela maioria dos integrantes da Corte Especial, estabeleceu como premissa que o estudo da tramitação legislativa do novo CPC leva à inafastável conclusão de que, de fato, houve uma decisão política consciente no sentido de restringir a utilização do agravo de instrumento.

Por outro lado, diante da existência de decisões judiciais que, se modificadas apenas em sede de apelação, implicariam regresso processual, com o refazimento de atos há muito praticados, foi aventado um exame interpretativo teleológico do art. 1.015 do CPC, método hermenêutico que busca a genuína razão do dispositivo, para, partindo do seu fim, descobrir as hipóteses que nele se enquadram (MAXIMILIANO, 2011, p. 233-234). Vejamos relevante trecho do voto condutor:

⁴“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos.”

De fato, justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem em regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais, deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero (BRASIL, 2018).

Nessa ordem de ideias, após concluir que a *mens legis* orientadora do dispositivo em comento seria possibilitar a pronta impugnação de questões urgentes, propósito legal que deveria se sobrepor à letra da lei, a Ministra Relatora propôs a seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (BRASIL, 2018).

Então, admitida a mitigação do art. 1.015 do CPC, deve ser realizada uma análise casuística, apurando-se, no caso concreto, a presença, ou não, do elemento subjetivo norteador da novel orientação jurisprudencial. É o mesmo que dizer, em outras palavras, que o referido dispositivo encerra uma lista meramente exemplificativa, inábil a limitar ou estabelecer, abstratamente, as decisões agraváveis.

Importante registro há de ser feito quanto ao ponto: apesar de o posicionamento do Tribunal da Cidadania sugerir uma contradição com a premissa fixada no próprio julgado, de que o legislador optou conscientemente pela restrição legal, ciente de seus vícios e de suas virtudes, é certo que a vontade do legislador difere da função e do espírito que o seu produto, a norma, exerce dentro do ordenamento jurídico.

Ou seja, conquanto tenha sido claro o propósito de limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, estabelecendo um rol taxativo, o desígnio legal de tutelar as situações urgentes transcende essa materialização e, segundo o STJ, deve prevalecer. A distinção acima realizada foi brilhantemente sintetizada pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do AI 401.337/PE, com acórdão publicado em 3/3/2005:

É preciso advertir, neste ponto, que a *mens legislatoris* representa fator secundário no processo hermenêutico, pois, neste, o que se mostra relevante é a indagação em torno da *mens legis*, vale dizer, a definição exegética do sentido que resulta, objetivamente, do texto da lei. Ninguém ignora que a lei nada mais é do que a sua própria interpretação, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A escolha pela taxatividade, em outras palavras, é a mera materialização daquilo que efetivamente se buscou: limitar o recurso para os contextos prementes. Essa constatação, no entanto, não torna o precedente imune às críticas. Talvez a grande censura tenha advindo do grau de subjetivismo que preside a nova sistemática. Agora, a

mesma decisão interlocutória pode ser objeto de agravo de instrumento em um juízo, e não o ser em outro, a depender, exclusivamente, da valoração realizada pelo órgão jurisdicional.

Nessa direção, ao apresentar voto divergente à tese proposta pela Relatora, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em entendimento escorado na segurança jurídica, verberou:

A conclusão a que se chega é que o legislador poderia ter disposto de forma diferente sobre o cabimento do recurso de agravo. E parece haver consenso na doutrina que sua opção, tal como exposta na Exposição de Motivos de forma bem explícita, não tem se revelado, na prática, a melhor escolha. Porém, a possibilidade de esta Corte agir no lugar do legislador para tentar corrigir eventual equívoco não me parece razoável, pois penso que trará muita insegurança jurídica.

[...]

Desse modo, para que a segurança jurídica seja preservada, mister que a flexibilização das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento seja feita pelo legislador ordinário (BRASIL, 2018).

Acompanhando o posicionamento divergente e fazendo breve digressão histórica, o Ministro João Antônio de Noronha salientou que a análise da evolução do agravo de instrumento nos Códigos anteriores evidencia a razão de ser do art. 1.015 do CPC, não cabendo ao aplicador do direito ultrapassar os limites normativos:

Na verdade, a interpretação extensiva pretendida significaria adentrar novamente esse leque infinito que o legislador buscou evitar ao reduzir o rol das hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis. A taxatividade, como ocorria no Código de 1939, não contemplava as várias situações emergenciais verificadas, de forma que a pressão dos intérpretes e dos operadores do direito desencadeou a liberação da recorribilidade ampla das decisões interlocutórias com o Código de 1973, o que teve consequências não desejadas, tais como o abarrotamento dos tribunais, de forma que a restrição foi sendo introduzida por leis que iam modificando o CPC até que, com o novo CPC, optou-se novamente pela taxatividade.

[...]

Por mais criticado que possa ser o dispositivo ora analisado, não é dado ao intérprete flexibilizar os critérios de cabimento do recurso se o legislador os pretendeu restringir (BRASIL, 2018).

Outro ponto sensível diz respeito ao fenômeno da preclusão. Na sistemática inaugural, a decisão interlocutória prevista no art. 1.015 do CPC que não fosse objeto de insurgência recursal se tornaria imutável, não mais podendo ser questionada ao final do processo. Então, a título de exemplo, caso a parte se quedasse inerte quanto à negativa do seu pedido de limitação do litisconsórcio (hipótese que se amolda ao inciso VIII do art. 1.015 do CPC), a questão, fulminada pelo efeito preclusivo, seria inatingível por impugnação posterior.

A situação permanece incólume em relação às matérias tipificadas no rol legal, afinal, em relação a elas não houve nenhuma alteração, permanecendo válido afirmar

que, nessas circunstâncias, o cabimento do agravo decorre de lei, e não de valoração subjetiva.

O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica às demais matérias. Contra decisões que não se enquadrem diretamente no art. 1.015 do CPC, a parte nunca terá certeza quanto à viabilidade da interposição do agravo (já que, como dito, o cabimento do recurso dependerá de juízo valorativo).

Nesse panorama, surge a seguinte indagação: caso a parte opte por não se valer do incerto agravo de instrumento, deixando para manifestar o seu inconformismo apenas ao final do processo (na forma do art. 1.009 do CPC), poderá o relator da apelação reconhecer a preclusão do tema, sob a consideração de que a matéria cumpria o requisito da urgência e era, portanto, impugnável por agravo de instrumento?

Essa preocupação não passou despercebida pela doutrina, como se colhe da lição de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcellos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior:

Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata no processo, sobre temas sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º), sob o argumento de que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva do art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015 (GAJARDONI *et al.*, 2017, p. 1.070).

À resposta para essa questão foi dedicado um tópico no voto da Ministra Relatora, no qual remanesceu decidido que, em síntese, somente haverá preclusão se a parte interpusse o agravo de instrumento “atípico” e o recurso for admitido pelo Tribunal:

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie.

[...]

Igualmente, não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato (BRASIL, 2018).

Então, o instituto da preclusão no novo sistema recursal pode ser sistematizado de forma que, no que se refere às decisões interlocutórias expressamente elencadas no art. 1.015 do CPC, a ausência de manejo do competente agravo de instrumento culminará na

imutabilidade da questão, que ficará imune a debates futuros. Por outro lado, em se tratando de decisões interlocutórias que, de acordo com a letra da lei, não são, desde logo, impugnáveis, a parte poderá optar por interpor o agravo de instrumento (o qual, somente se conhecido, gerará a preclusão do tema) ou aguardar para discutir a matéria em sede de preliminar ou contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 1.009 do CPC), momento teoricamente adequado.

O efeito prático que decorre dessa constatação soa óbvio: desconsiderando-se aspectos patrimoniais (custas recursais), não há nenhum prejuízo à parte que se vale do agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias estranhas ao rol do art. 1.015 do CPC proferidas no processo, uma vez que, ou o recurso será conhecido, ou a matéria poderá ser levantada posteriormente, como já o seria de qualquer maneira.

Esse inconveniente resultado consistiu, justamente, em um dos fundamentos apresentados pelo Ministro Og Fernandes, que, igualmente acompanhando o posicionamento divergente, afirmou:

A tese da Relatora ocasionaria, como se verifica, a interposição de agravos de instrumento em praticamente todos os casos, pois a parte sempre tentaria indicar que seu caso é urgente, especialmente se não há qualquer prejuízo a ela se adotar tal atitude, pois, caso o tribunal entenda que não é caso de urgência, a parte poderá impugnar novamente a questão no momento da apelação ou em suas contrarrazões de apelo (BRASIL, 2018).

Apesar das posições contrárias, a tese encetada no voto de relatoria prevaleceu por maioria e, visando garantir a estabilidade de relações jurídicas já consolidadas, o Superior Tribunal de Justiça imprimiu um regime de transição, limitando a incidência do julgado às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos arestos paradigmas.

4 Conclusão

Apesar de todos os embaraços decorrentes do precedente em estudo, não se pode desconsiderar que as complicações negativas decorrentes da taxatividade pura do art. 1.015 do CPC, oriundas da manifesta sobreposição que o amplo e complexo leque de relações jurídicas exerce sobre as previsões abstratas, parecem ter sido resolvidas.

Além disso, não apenas esperável, mas é também desejável que, em um Estado Democrático de Direito, uma questão que exerce tão grande repercussão no cotidiano forense seja explorada sob diferentes óticas, ampliando o diálogo e trazendo à superfície os valores que devem ser ponderados.

Ainda é cedo para se oferecer avaliação precisa sobre os impactos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, já sendo possível, por outro lado, colher da

jurisprudência pátria inúmeros julgados admitindo o agravo de instrumento contra decisões que declinam da competência,⁵ matéria que, até pela sua frequente ocorrência, propulsionou a reavaliação da sistemática.

De todo modo, é certo que a discussão em torno das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não se encerra com a definição da natureza jurídica do art. 1.015 do CPC, tema explorado neste trabalho. A própria interpretação das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo é alvo constante de controvérsias. A título de exemplo, em recente precedente,⁶ o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as questões que, embora não se enquadrem no conceito nuclear de tutela provisória, mas que se associem à medida antecipatória, estabelecendo a forma ou o prazo de seu cumprimento, merecem ser abarcadas pela via de impugnação recursal imediata.

Outro ponto instável diz respeito à previsibilidade processual. É natural que, em virtude da subjetividade que dirige a nova orientação vinculante, um caso reputado urgente por um Tribunal poderá não o ser perante outro. Acredita-se, porém, que o passar dos anos proporcionará certa harmonia, com o estabelecimento de linhas jurisprudenciais coesas, alcançadas, sobretudo, com novos pronunciamentos da Corte Superior.

Como se buscou apontar neste breve estudo, apesar da recente existência do novo Código de Processo Civil, a polêmica tipicidade estrita (ou não) do agravo de instrumento dividiu a doutrina e impulsionou um elevado debate, cujos contornos, pela sua magnitude, levaram o Superior Tribunal de Justiça a elucidar o tema. As consequências do novo panorama ainda não estão bem delineadas, cabendo aos operadores do direito a lapidação do tema, encontrando o ponto de equilíbrio entre a efetividade e utilidade do processo e a segurança jurídica.

Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil - Não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória - Art. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC/2015. Recurso em Mandado de Segurança nº 54.969. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, Acórdão de 23 de out. 2017. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, outubro 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1645802&num_registro=201701949006&data=20171023&formato=HTML. Acesso em: 3 fev. 2020.

⁵ TJMG - AI 1.0000.19.061660-7/001, p. em 26/9/2019; TJSP - AI 2058961-36.2019.8.26.0000, p. em 3/9/2019; TJRJ - AI 0009196-28.2019.8.19.0000, p. em 6/6/2019; TJDFT - AI 0722295-91.2018.8.07.000, p. em 10/7/2019; TJAP - AGT 0000981-10.2019.8.03.0000, p. em 27/8/2019; TJES - AI 0006010-28.2019.9.08.0024, p. em 16/8/2019.

⁶ REsp: 1.752.049/PR, p. em 15/3/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação - Recurso Especial - Representativo de controvérsia - Seleção - Afetação - Rito - Art. 1.036 e ss. do CPC/15 - Direito processual civil - Agravo de instrumento - Controvérsia - Natureza - Rol do art. 1.015 do CPC/15. Recurso Especial nº 1.696.396. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, Acórdão de 28 de fev. 2018. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, fevereiro 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677360&num_registro=201702262874&data=20180228&formato=HTML. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial - Processual civil - Aplicação imediata das normas processuais - *Tempus regit actum* - Recurso cabível - Enunciado Administrativo nº 1 do STJ - Exceção de incompetência com fundamento no CPC/1973 - Decisão sob a égide do CPC/2015 - Agravo de instrumento não conhecido pela corte de origem - Direito processual adquirido - Recurso cabível - Norma processual de regência - Marco ou definição - Publicação da decisão interlocutória - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Interpretação analógica ou extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015. Recurso Especial nº 1.679.909. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, Acórdão de 1º de fev. 2018. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, fevereiro 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655954&num_registro=201701092223&data=20180201&formato=HTML. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial representativo de controvérsia - Direito processual civil - Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 - Impugnação imediata de decisões interlocutórias não revistas nos incisos do referido dispositivo legal - Possibilidade - Taxatividade mitigada - Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei - Requisitos. Recurso Especial nº 1.704.520. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, Acórdão de 19 de dez. 2018. *Diário Judiciário eletrônico*, Brasília, dezembro 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=HTML. Acesso em: 3 fev. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. *Portal Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em: 3 fev. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, p. 273-282, abr. 2015.

FERREIRA, Willian Santos. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de *et al. Execução e recursos - comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINAS GERAIS. Julgado em Números, Edição 3, de 1º de outubro de 2018. Tema: Agravo de Instrumento no novo CPC. *Portal do TJMG*, Transparência, TJ em Números, Julgados em Números - 2ª Instância. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/-julgados-em-numeros-edicao-03.htm#!>. Acesso em: 3 fev. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Temas essenciais no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.